

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997** (Aposos os Projetos de Lei nº 4222, 4244, 4280, 4676, 4758, 4763 e 4880, de 1998 e 01, 431 e 747 de 1999, 4045 e 5195, de 2001)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 1º *A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, e será progressivamente baseada no contingente de alunos de 7 a 14 anos matriculados nas escolas cadastradas nas respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:*

*I – No ano de 2002, o valor per capita do FUNDEF, dentro de cada Unidade Federada, será idêntico para alunos de 7 – 14 anos e para alunos com mais de 14 anos;*

*II – Entre os anos de 2003 e 2005, o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, para alunos de 7 a 14 anos será acrescido de 25,50 e 75% do montante alocado aos alunos com mais de 15 anos;*

*III – A partir do ano de 2006 o valor per capita, dentro de cada Unidade Federada, será calculado pela divisão da receita total do Fundo dividido pelo total de alunos de 7 a 14 anos na respectiva Unidade Federada;*

*IV – Em cada rede de ensino, entre os anos de 2002 e*

2005 o valor per capita será calculado com base no número de alunos de 7 a 14 e de mais de 15 anos matriculados na respectiva rede, tomando como base o valor per capita estadual para cada um desses grupos etários.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Serão publicados anualmente no Diário Oficial da União, os dados referentes a:

a) censo escolar promovido pelo Ministério da Educação, com identificação do número de crianças e adolescentes integrados no sistema escolar;

b) censo educacional promovido pelo IBGE, com identificação do número de crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º Na ausência comprovada de vagas e cursos regulares na rede pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, no primeiro dia útil subsequente a sua recepção as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal, e aos Municípios, nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto." (NR)

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo

*correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir e de acordo com o valor per capita correspondente aos alunos transferidos. (NR)*

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*.....*

*§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental apurada no Censo Escolar do ano anterior, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.*

*.....*

*.....*

*§ 6º Nos próximos quatro anos, a partir da promulgação desta lei, a União assegurará a Estados e Municípios, e nos limites dos recursos constitucionais previstos no § 6º do art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 recursos de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por aluno do ensino fundamental diurno maior de 15 anos, para apoiar e implementar programas de correção de fluxo escolar que apresentem as seguintes características:*

- a) um plano conjunto para a correção do fluxo escolar envolvendo as redes estadual e municipal em cada Município*
- b) metas plurianuais que assegurem a regularização do fluxo escolar nas duas redes de ensino de cada Município dentro do prazo previsto na presente lei*
- c) instrumentos adequados para diagnosticar alunos defasados analfabetos que se encontrem nas várias séries do ensino fundamental*
- d) programas adequados de alfabetização para alunos multirepetentes na*
- e) materiais didáticos adequados aos programas de alfabetização e correção de fluxo escolar*
- f) avaliação externa amostral que comprove, anualmente, os resultados do programa em cada rede de ensino.*

*§ 7º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior serão destinados em caráter prioritário para os fins previstos no mesmo, só podendo ser atendidos outros programas e projetos após o atendimento à demanda dos projetos de correção do fluxo escolar.*

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público ou oferecido em instituições filantrópicas de utilidade pública federal, observado o disposto no art. 2º, § 7º.*

*Parágrafo único. ....  
.....”*

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses após regularizarem o fluxo escolar nas respectivas redes de ensino, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:*

*.....  
.....*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Relator